

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. CRISTIANO ZANIN
ACÓRDÃO	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD-EXTERIOR). COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra os artigos 2º, § 2º, e 3º, incisos I, 'a' e 'b', e II, 'a' e 'b', da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que institui o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação em situações envolvendo elementos de conexão com o exterior (ITCMD-Exterior).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do texto constitucional por Emenda Constitucional posterior ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade acarreta a sua prejudicialidade ou demanda uma análise de constitucionalidade com base no parâmetro vigente à época da edição da lei impugnada; e (ii) saber se o Estado do Mato Grosso detém competência para instituir o ITCMD-Exterior na ausência de lei complementar federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal não admite a figura da

ADI 6838 / MT

constitucionalidade superveniente, exigindo que o controle de constitucionalidade de uma norma seja realizado à luz do parâmetro vigente à época de sua edição. Nos casos de alteração do parâmetro de controle em momento posterior ao ajuizamento da ação direta, a Corte deverá realizar dois juízos: (1) um primeiro juízo de compatibilidade da norma impugnada com o parâmetro constitucional vigente à época da sua edição; e (2) uma análise de recepção ou não pelo novo parâmetro.

4. Ausência de prejudicialidade da ação direta em virtude do advento do art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023. O exame da constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, deve ser realizado com base no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, pois era este o parâmetro constitucional em vigor quando da edição da Lei impugnada.

5. No julgamento do Tema 825 de Repercussão Geral, foi fixada a seguinte tese: “É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”. Esse entendimento foi reafirmado em 21 ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis estaduais que instituíram o ITCMD-Exterior na ausência da lei complementar federal.

6. Ademais, em *todos* os precedentes proferidos em controle concentrado de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a *inconstitucionalidade* das leis estaduais que instituíram o ITCMD-Exterior. Nesses casos, não houve qualquer menção à *eficácia contida* das leis estaduais e tampouco o emprego de técnica de decisão para *relativizar* os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a consequente nulidade dos preceitos impugnados (*eficácia normativa da decisão de inconstitucionalidade*).

7. Os parâmetros estabelecidos pelo art. 16 da EC 132/2023 não são autoaplicáveis, uma vez que a Constituição Federal não institui tributos, mas apenas reparte a competência tributária entre as pessoas jurídicas de direito público. O referido dispositivo cumpre a função originalmente

ADI 6838 / MT

atribuída ao legislador complementar pelo art. 155, § 1º, III, da CF, delimitando a competência do ITCMD-Exterior e evitando potencial conflito federativo, sem afastar, contudo, a obrigatoriedade de que os Estados e o Distrito Federal editem leis específicas para instituir a exação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, incisos I, 'a' e 'b', e II, 'a' e 'b', da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o ITCMD-Exterior em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Modulação dos efeitos da decisão, para atribuir a este julgamento eficácia *ex nunc* a partir da publicação do acórdão do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal que discutam: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 155, § 1º, I e III; EC nº 132/2023, art. 16; Lei nº 9.868/1999, art. 27; Lei nº 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, arts. 2º, § 2º, e 3º, I, 'a' e 'b', e II, 'a' e 'b'.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 825/RG, RE 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01.03.2021, DJe 20.04.2021; STF, ADI 2189/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 15.09.2010, DJ 16.12.2010; STF, ADI 6308/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15.06.2022; STF, RE 346.084/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.09.2006; STF, ADI 4.059, Rel. Min. Nunes Marques, Redator p/ Acórdão Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 04.05.2025, DJe 28.03.2025; STF, ADI 6316/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2023; STF, ADI 127/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2022; STF, RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 09.09.2015; STF, ADI 6830/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10.11.2022, DJe 21.11.2022; STF, ADI 6817/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, ADI

ADI 6838 / MT

6829/AC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, ADI 6832/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, ADI 6837/AP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, ADI 6821/MA, Rel. Min. Alexandre de Moares; STF, ADI 6824/RO, Rel. Min. Alexandre de Moares; STF, ADI 6826/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moares; STF, ADI 6825/RS, Rel. Min. Edson Fachin; STF, ADI 6834/CE, Rel. Min. Edson Fachin; STF, ADI 6835/BA, Rel. Min. Edson Fachin; STF, ADI 6822/PB, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; STF, ADI 6827/PI, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; STF, ADI 6831/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; STF, ADI 6836/AM, Rel. Min. Cármem Lúcia; STF, ADI 6839/MG, Rel. Min. Cármem Lúcia; STF, ADI 6833/DF, Rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 6820/TO, Rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 6818/PR, Rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 6819/PA, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ADI 6828/AL, Rel. Min. André Mendonça.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação direta, e declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”, da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, com modulação dos efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixado nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Tudo nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os

ADI 6838 / MT

Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Flávio Dino, que declaravam o prejuízo da ação direta, mas acompanhavam o Ministro Cristiano Zanin na modulação dos efeitos da decisão constante de seu voto.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

CRISTIANO ZANIN - Redator do Acórdão

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. CRISTIANO ZANIN
ACÓRDÃO	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de constitucionalidade contra os arts. 2º, § 2º, e 3º, incisos I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”, da Lei n. 7.850, de 18 de setembro de 2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei n. 7.850/2002 do Estado de Mato Grosso:

[...]

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se sobre a transmissão *causa mortis* e sobre a doação a qualquer título de:

I – a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II – a doação a qualquer título.

[...]

§ 2º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel ou de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento

ADI 6838 / MT

seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

Art. 3º O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o de cujus possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do País:

I – sendo corpóreo o bem transmitido:

a) quando se encontrar no território do Estado;

b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

II – sendo incorpóreo o bem transmitido:

a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;

b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

[...]

O proponente aponta ofensa aos arts. 146, I e III, “a”, e 155, § 1º, III, da Constituição Federal.

Diz que a legislação estadual não poderia ter disciplinado a matéria, dada a inexistência da lei complementar prevista no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”.

Evoca a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 851.108, redigida nos seguintes termos: “É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido

ADI 6838 / MT

dispositivo constitucional.”

Requer, em sede cautelar, seja determinada a suspensão da eficácia das normas impugnadas. Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

Em informações, a Assembleia Legislativa afirma a higidez constitucional dos dispositivos impugnados, argumentando que foram editados no exercício da competência suplementar conferida pelo art. 24, I, §§ 1º a 4º, da Carta Federal e pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Governador do Estado, por sua vez, postula a improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, alternativamente, a procedência parcial, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei mato-grossense n. 7.850/2002, a alcançar tão somente as situações em que haja indicação de domicílio, de residência ou de processamento de inventário no exterior. Defende, ademais, a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que tenha eficácia apenas sobre fatos geradores posteriores à respectiva publicação.

A Advogado-Geral da União opina pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados. Eis a síntese da manifestação:

Tributário. Artigo 2º, § 2º, e artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que disciplina o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo citado dispositivo constitucional. Referidos entes federados não

ADI 6838 / MT

dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência dessa lei complementar, pois trata-se de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos Estados. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

A Procuradoria-Geral da República, ratificando os termos da petição inicial, tornou a requerer a declaração de constitucionalidade das normas impugnadas.

É o relatório.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. CRISTIANO ZANIN
ACÓRDÃO	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O Procurador-Geral da República impugna os seguintes dispositivos da Lei n. 7.850, de 18 de dezembro de 2002, do Estado de Mato Grosso:

(i) Art. 2º, § 2º:

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se sobre a transmissão causa mortis e sobre a doação a qualquer título de:

I – propriedade, posse, domínio útil ou qualquer outro direito real relativamente a bem imóvel;

II – bens móveis e semoventes, títulos, créditos ou quaisquer outros direitos.

[...]

§ 2º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel ou de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado;

ADI 6838 / MT

(ii) Art. 3º, I, "a" e "b", e II, "a" e "b":

Art. 3º O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o de cujus possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do País:

I – sendo corpóreo o bem transmitido:

a) quando se encontrar no território do Estado;

b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

II – sendo incorpóreo o bem transmitido:

a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;

b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

Mesmo muito antes do advento da Constituição de 1988, a expandir o rol de legitimados para a deflagração das ações de controle concentrado, lá estava o Procurador-Geral da República. Portanto, entre os legitimados universais, destaca-se referida autoridade, a quem desde sempre coube a tarefa de propor as ações diretas de inconstitucionalidade.

Reconheço presente o pressuposto da legitimidade ativa *ad causam* do requerente. **Passo ao mérito.**

Ao atribuir aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de

ADI 6838 / MT

Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), o constituinte originário analisou o tributo sob dois prismas: (i) considerado o contexto nacional, em que abrangidos os bens imóveis, os bens móveis, os títulos e os créditos (CF, art. 155, § 1º, I e II); e (ii) tendo em conta hipóteses nas quais há elemento relevante de conexão com o exterior (CF, art. 155, § 1º, III, “a” e “b”).

A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens imóveis – e respectivos direitos –, móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto”.

Esse é o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 851.108, paradigma do Tema 825 da sistemática da repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.4.2021), em que fixada a tese: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

Nada obstante, por força da reforma introduzida pela EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023, observa-se mudança significativa do regramento contido no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”, da Constituição, a autorizar as exações até que sobrevenha a cogitada lei complementar. A propósito, esta é a redação do art. 16, I e II, “a” e “b”, e III, da EC n. 132/2023:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

ADI 6838 / MT

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do *de cuius*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

A modificação promovida revela-se substancial, a ponto de tornar insubstancial o quadro de constitucionalidade articulado na peça inicial. Cumpre, portanto, assentar o prejuízo do pedido formulado, independentemente da eventual existência de efeitos residuais concretos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (ADI 2.197, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.4.2004; ADI 1.691, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 4.4.2003; ADI 2.971 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.2.2015).

Surge inadequado o conhecimento da ação em virtude da prejudicialidade decorrente da mudança dos parâmetros de controle. Dentro do contexto das alterações promovidas pela reforma tributária (EC n. 132/2023), cito, ainda: ADI 6.382 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.10.2024; e ADI 7.363 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.4.2024.

A título ilustrativo, transcrevo a ementa de recente manifestação do Plenário na ADI 7.367 AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no DJe de 6 de dezembro de 2024:

Agravo regimental em ação direta de

ADI 6838 / MT

inconstitucionalidade. 2. Direito tributário. 3. Contribuição destinada ao Fundo de Transporte e Habitação do Estado de Mato Grosso. Modificação substancial no contexto dos parâmetros de controle. Prejudicialidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Ante o exposto, declaro o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. CRISTIANO ZANIN
ACÓRDÃO	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto o bem lançado relatório do Ministro Nunes Marques. Rememoro, apenas, que o Procurador-Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 2º, § 2º, e 3º, incisos I, 'a' e 'b', e II, 'a' e 'b', da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que institui o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se sobre a transmissão causa mortis e sobre a doação a qualquer título de:

[...]

§ 2º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel ou de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

Art. 3º O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o de cujus possuía bens, era

ADI 6838 / MT

residente ou teve seu inventário processado fora do País:

I - sendo corpóreo o bem transmitido:

a) quando se encontrar no território do Estado;

b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

II - sendo incorpóreo o bem transmitido:

a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;

b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

O requerente afirma que a legislação estadual não poderia ter disciplinado a matéria, dada a inexistência da lei complementar prevista no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Evoca o Tema 825 de Repercussão Geral, objeto da seguinte tese:

É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional. (RE 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 1/3/2021, DJe 20/04/2021)

Iniciada a Sessão Virtual de 9/5/2025 a 16/5/2025, o Relator, Ministro Nunes Marques, votou para julgar *prejudicada* a ação direta, “em razão de alteração substancial no parâmetro constitucional de controle”. Para o Relator, por força das alterações constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional n. 132/2023, “observa-se uma mudança significativa do regramento contido no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”, da Constituição, a autorizar as exações até que sobrevenha a cogitada lei complementar”.

ADI 6838 / MT

A propósito, transcrevo o art. 16 da EC n. 132/2023:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Tal dispositivo constitucional, no entendimento do eminente Relator, acarreta o prejuízo do pedido formulado pelo requerente:

A modificação promovida revela-se substancial, a ponto de tornar-se insubstancial o quadro de constitucionalidade articulado na peça inicial. Cumpre, portanto, assentar o prejuízo do pedido formulado, independentemente da eventual existência de efeitos residuais concretos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (ADI 2.197, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.4.2004; ADI 1.691, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 4.4.2003; ADI 2.971 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.2.2015). (Voto do Rel. Min. Nunes Marques proferido na Sessão Virtual de 9/5/2025 a 16/5/2025).

Pois bem. Peço vênia ao Ministro Nunes Marques para divergir.

ADI 6838 / MT

Na minha compreensão, não é o caso de se reconhecer a prejudicialidade da ação direta de constitucionalidade em virtude do advento do art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023. Em verdade, penso que o exame da constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, deve ser realizado com base no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, pois era este o parâmetro constitucional em vigor quando da edição da Lei impugnada.

Ademais, o entendimento do Relator conduz ao fenômeno da *constitucionalidade superveniente* da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso. Porém, na minha compreensão, esse entendimento vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Afinal, “em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor” (ADI 2189/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgada em 15/09/2010, DJ 16/12/2010). Com o mesmo entendimento: ADI 6308/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15/6/2022; RE 346.084/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1/9/2006.

Em verdade, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal, “nos casos de alteração do parâmetro de controle em momento posterior ao ajuizamento da ação direta, a Corte deverá realizar dois juízos: (1) um primeiro juízo de compatibilidade da norma impugnada com o parâmetro constitucional vigente à época da sua edição; e (2) uma análise de recepção ou não pelo novo parâmetro” (ADI 4.059, Rel. Min. Nunes Marques, Redator p/ Acórdão Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 4/5/2025, DJe 28/3/2025). Nesse mesmo sentido: ADI 6316/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 2/3/2023; ADI 127/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15/2/2022.

ADI 6838 / MT

Portanto, conforme fundamentação abaixo, penso que a presente ação direta deve ser julgada *parcialmente procedente*, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, 'a' e 'b', e II, 'a' e 'b', da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia.

Quanto à questão de fundo, a possibilidade de instituição do ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, indicativo de situações em que há elemento de conexão relevante com o exterior ("ITCMD-Exterior"), o Plenário, ao apreciar o Tema 825/RG, firmou entendimento de que a Constituição Federal exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto. Destaco novamente a tese de julgamento objeto do Tema 825/RG:

É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional (RE 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 1/3/2021, DJe 20/04/2021).

Naquele julgamento, o Plenário também entendeu que "prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis – e respectivos direitos -, móveis, títulos e créditos no contexto nacional", tendo em vista a previsão do art. 155, § 1º, I, da Constituição Federal. Em tais casos, o ITCMD é devido ao Estado da situação de bem. Conforme o voto do Ministro Dias Toffoli, invocando lição doutrinária de Luís Eduardo Schoueri, a desnecessidade de lei complementar se justifica pelo critério adotado pelo constituinte para fins de distribuição da competência: "No que tange aos bens imóveis, o próprio constituinte optou pela territorialidade real. O Estado onde se

ADI 6838 / MT

situar o bem será competente para tributação independentemente da residência do doador ou de onde se processar o inventário ou arrolamento" (Schoueri, Luís Eduardo. *Direito Tributário*, 12^a Ed. p. 273).

Para fins da presente ação direta, essa regra é importante e fundamenta o julgamento pela *parcial procedência* dos pedidos. Isso porque, nos termos do que decidido no Tema 825/RG, é *constitucional* o art. 2º, § 2º, da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que versa sobre a incidência do ITCMD na transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel ou de direito a ele relativo, *situado naquele Estado*, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no *exterior* e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

Outrossim, por dever de coerência, reconheço que o voto que orientou a decisão da maioria no RE 851.108/SP parece apontar no sentido da *eficácia contida* das leis estaduais que instituíram o ITCMD-Exterior a despeito da *inexistência* da lei complementar exigida pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, colho da ementa daquele julgado o seguinte excerto:

6. O art. 4º da Lei paulista nº 10.705/00 deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos. Antes da edição da referida lei complementar, descabe a exigência do ITCMD a que se refere aquele artigo, visto que os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, CF. A lei complementar referida não tem o sentido único de norma geral ou diretriz, mas de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos estados.

ADI 6838 / MT

Nesse contexto, com base em tal entendimento, seria possível argumentar que o advento do art. 16 da EC 132/2023 tornou eficaz a lei estadual que instituiu o ITCMD-Exterior no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Essa linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, vai ao encontro do que sustentando pelo Ministro Nunes Marques, o que acarretaria a prejudicialidade da ação direta.

Entendo, porém, que essa não é a melhor solução para o caso. A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão em discussão não se limita ao exame do Tema 825/RG. Na verdade, o entendimento de que os Estados e o Distrito Federal não podem instituir o ITCMD-Exterior na ausência da lei complementar exigida pelo texto constitucional também foi objeto de dezenas de decisões proferidas pelo Plenário em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, até o momento, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de julgar 21 ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis estaduais que instituíram o ITCMD-Exterior: ADIs 6817/PE, 6829/AC, 6832/ES e 6837/AP, **Rel. Min. Ricardo Lewandowski**, ajuizadas contra leis dos Estados de Pernambuco, do Acre, do Espírito Santo e do Amapá; ADIs 6821/MA, 6824/RO e ADI 6.826/RJ, **Rel. Min. Alexandre de Moares**, contra leis dos Estados do Maranhão, de Rondônia e do Rio de Janeiro; ADIs 6825/RS, 6834/CE e 6835/BA, **Rel. Min. Edson Fachin**, propostas contra leis dos Estados do Rio Grande do Sul, do Ceará e da Bahia; ADIs 6822/PB, 6827/PI e 6831/GO, **Rel. Min. Ministro Luís Roberto Barroso**, ajuizadas contra leis dos Estados da Paraíba, do Piauí e de Goiás; ADIs 6836/AM e 6839/MG, **Rel. Min. Carmen Lúcia**, propostas contra leis dos Estados do Amazonas e de Minas Gerais; ADI 6830/SP, **Rel. Min. Gilmar Mendes**, ajuizada contra lei do Estado de São Paulo; ADI 6833/DF, ADI 6820/TO, ADI 6818/PR, **Rel. Min. Rosa Weber**, propostas contra leis do Distrito Federal e dos Estados do Tocantins e Paraná; ADI 6819/PA, **Rel. Min. Dias Toffoli**, proposta contra Lei do

ADI 6838 / MT

Estado do Pará; e ADI 6828/AL, Rel. Min. André Mendonça, proposta contra lei do Estado de Alagoas.

Em *todos* esses precedentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a *inconstitucionalidade* das leis estaduais que instituíram o ITCMD nas situações com relevante elemento de conexão com o exterior, previstas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Em *todos* esses casos, não houve qualquer menção à *eficácia contida* das leis estaduais e tampouco o emprego de técnica de decisão para *relativizar* os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a consequente nulidade dos preceitos impugnados (*eficácia normativa da decisão de inconstitucionalidade*). De excepcional, os 21 acórdãos referidos contêm apenas a decisão pela técnica da modulação dos efeitos da decisão (*eficácia executiva da decisão de inconstitucionalidade*) tendo como parâmetro a data da publicação do acórdão proferido no Tema 825/RG, conforme será visto abaixo.

A respeito, vale lembrar as palavras do saudoso Ministro Teori Zavascki sobre a eficácia das decisões em controle concentrado, no sentido de que "a sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (=eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 9/9/2015). Nesses termos, as leis estaduais declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal foram *excluídas* do ordenamento jurídico.

Para reforçar o meu entendimento, cito o caso da ADI 6.830/SP, em que se questionou justamente a Lei n. 10.705/2000, do Estado de São Paulo, que *também* foi objeto de apreciação no Tema 825/RG. Na ação direta, conforme voto condutor proferido pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram o ITCMD-Exterior, notadamente o art. 4º da Lei paulista, o

ADI 6838 / MT

mesmo preceito que, no Tema 825/RG, foi considerado de *eficácia contida*. Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 6.830/SP:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DE DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 155, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EXPRESSÃO “NO EXTERIOR”, CONSTANTE DO §1º DO ART. 3º E DA INTEGRALIDADE DO 4º DA LEI 10.705, DE 28.12.2000, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão no exterior, constante do §1º do art. 3º, e a integralidade do art. 4º da Lei 10.705, de 28.12.2000, do Estado de São Paulo, atribuindo a este julgamento eficácia *ex nunc* a contar da publicação do acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 851.108 (20.4.2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente,

ADI 6838 / MT

nos termos do voto do Relator (ADI 6830, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2022, DJe 21/11/2022).

Enfim, nas ações diretas acima mencionadas, todas as 21 leis estaduais apreciadas pelo Plenário foram julgadas inconstitucionais. Consequentemente, foram *retiradas* do ordenamento jurídico. São leis cuja *nulidade* foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em decisões que, em virtude da modulação dos efeitos, passaram a ter força vinculante (*eficácia executiva*) a partir da publicação do acórdão do RE 851.108/SP, paradigma do Tema 825/RG. Sobre a eficácia executiva das decisões proferidas em controle concentrado, recorro mais uma vez às palavras do Ministro Teori Zavascki:

Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “l”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional’ (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 9/9/2015).

Em conclusão, quanto à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão de que a Constituição Federal *não* concedeu

ADI 6838 / MT

aos Estados e ao Distrito Federal a *competência tributária plena* para instituir o ITCMD-Exterior. Tendo em vista os possíveis conflitos federativos na cobrança do imposto, essa competência deveria ser delimitada em lei complementar, conforme previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Como a referida lei complementar não foi editada, as leis estaduais que instituíram o ITCMD-Exterior são, consequentemente, inconstitucionais.

Ademais, nas ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pela Corte, não houve pronunciamento judicial no sentido de reconhecer a validade das leis estaduais e, ao mesmo tempo, condicionar a sua eficácia ao advento da lei complementar prevista no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Pela importância desse ponto, convém ressaltar: em *todas* essas ações diretas, o Plenário, *implícita ou expressamente*, julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das leis estaduais que instituíram o ITCMD-Exterior.

Por fim, entendo pertinente tecer breves considerações sobre o art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023, invocado pelo Relator, Ministro Nunes Marques, para fundamentar a decisão pela prejudicialidade da presente ação direta.

Na minha compreensão, os parâmetros estabelecidos pelo dispositivo para a cobrança do ITCMD-Exterior *não são autoaplicáveis*. Nesse sentido, impende destacar que a Constituição Federal não institui tributos, mas apenas reparte, entre as pessoas jurídicas de direito público, a competência tributária, *i.e.*, “a faculdade de editar leis que criem, *in abstracto*, tributos” (Carrazza, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 29ª Ed., p. 574).

Por isso, entendo que o art. 16 da EC 132/2023 tão somente cumpre a função que, *originalmente*, nos termos do art. 155, § 1º, III, da Constituição

ADI 6838 / MT

Federal, era atribuída ao legislador complementar: o dispositivo delimita a competência do ITCMD-Exterior e, assim, evita potencial conflito federativo na instituição e cobrança do imposto. Portanto, é correto afirmar que o advento do art. 16 da EC 132/2023 dotou os Estados e o Distrito Federal da *competência tributária plena* para instituir o ITCMD-Exterior. No entanto, o preceito não afasta a obrigatoriedade de que os referidos entes, no exercício da competência tributária outorgada e delimitada pelo atual texto constitucional, editem *novas* leis para instituir a exação.

Enfim, a solução pela prejudicialidade da ação direta e o consequente fenômeno da constitucionalidade superveniente não apenas subverte o sistema constitucional vigente, como também coloca o Estado do Mato Grosso em indevida e singular posição de vantagem em relação aos 20 Estados e ao Distrito Federal cujas leis, por decisão do Supremo Tribunal Federal, foram declaradas inconstitucionais e extirpadas do ordenamento jurídico.

Posto isso, divirjo, respeitosamente, do Relator, Ministro Nunes Marques, e julgo *parcialmente procedente* a ação direta, e declaro a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”, da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho modular os efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixado nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir este julgamento eficácia *ex nunc* a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a

ADI 6838 / MT

ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO/MT

RELATOR (A) : MIN. NUNES MARQUES

REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que divergia do Relator e julgava parcialmente procedente a ação direta e declarava a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, propunha a modulação dos efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixada nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir a este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármem Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 9.5.2025 a 16.5.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO/MT

RELATOR (A) : MIN. NUNES MARQUES

REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que divergia do Relator e julgava parcialmente procedente a ação direta e declarava a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, propunha a modulação dos efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixada nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir a este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármem Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 9.5.2025 a 16.5.2025.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator); e dos votos dos Ministros Dias Toffoli e André Mendonça, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Cristiano Zanin, o julgamento foi suspenso para que os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes possam se manifestar sobre a proposta de modulação constante do voto do Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 41

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Na sessão virtual realizada entre os dias 3 e 10 de outubro de 2025, ao examinar esta ação direta de constitucionalidade, a Corte assim decidiu:

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator); e dos votos dos Ministros Dias Toffoli e André Mendonça, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Cristiano Zanin, o julgamento foi suspenso para que os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes possam se manifestar sobre a proposta de modulação constante do voto do Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025.

A ação direta tem por objeto os arts. 2º, § 2º; e 3º, incisos I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”, da Lei n. 7.850/2002 do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

Em voto inicialmente proferido, consignei o prejuízo da presente ação direta de constitucionalidade, tendo em vista a mudança

ADI 6838 / MT

significativa do parâmetro de controle introduzida pela reforma tributária (EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023) quanto ao regramento contido no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Não obstante ter sido acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, fiquei vencido em virtude da divergência inaugurada pelo ministro Cristiano Zanin.

Por essa razão, manifesto-me quanto à proposta de modulação apresentada pelo ilustre ministro Cristiano Zanin.

Em suma, o voto divergente supera a questão da prejudicialidade, ao aplicar o entendimento consubstanciado no Tema 825/RG — “É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional” — e propor a modulação nos seguintes termos:

Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho modular os efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixado nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Assim, considerando os demais precedentes da Corte acerca da matéria (ADIs 6.821, 6.824, 6822, 6.836, 6.830 e 6.820) em que atribuída a eficácia das decisões a partir do julgamento do Tema 825/RG (RE

ADI 6838 / MT

851.108), entendo que deve ser acolhida a modulação proposta pelo **eminente ministro Cristiano Zanin**.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Ação Direta proposta pelo Procurador-Geral da República em face de legislação do Estado do Mato Grosso que trata da incidência do ITCMD.

Alega-se, essencialmente, a inconstitucionalidade formal da norma, por não terem os Estados competência para legislar sobre a matéria dada a inexistência da lei complementar prevista no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”, CF, conforme o entendimento da CORTE no julgamento do Tema 825 da Repercussão Geral.

O Ministro Relator encaminhou o caso para julgamento virtual (SV de 9 a 16/5/2025) com voto pelo prejuízo da Ação Direta, em razão do advento da Emenda Constitucional 132/2023, que, em seu art. 16, tratou da matéria, conferindo competência aos Estados para a regulação do tema até o advento da lei complementar prevista no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”, da CF.

Naquela ocasião, acompanhei o voto do Ministro Relator, tendo prevalecido a posição sustentada pelo Ministro CRISTIANO ZANIN, superando a alegação de prejuízo da ação e, no mérito, concluindo pela inconstitucionalidade, com modulação de efeitos, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho modular os efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixado nos demais precedentes sobre a controvérsia, para

ADI 6838 / MT

atribuir este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

O caso retorna a julgamento, para manifestação sobre a proposta de modulação de efeitos.

É o relatório.

Uma vez assentada a constitucionalidade da norma impugnada, por votação majoritária da CORTE, entendo ser o caso de ACOMPANHAR a proposta de modulação de efeitos apresentada pelo Ministro CRISTIANO ZANIN, alinhando o tratamento da matéria com a deliberação anterior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Tema 825 da Repercussão Geral, conforme tive oportunidade de encaminhar em casos semelhantes (ADI 6821 e ADI 6824, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/2022).

Assim, ACOMPANHO A PROPOSTA DE MODULAÇÃO proposta pelo Ministro CRISTIANO ZANIN.

É o voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face dos arts. 2º, § 2º, e 3º, I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 7.850/2002, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

O Ministro Nunes Marques, eminente **Relator, declarou o prejuízo da presente ação direta**, à luz da “*da reforma introduzida pela EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023*”, ante a compreensão de que houve “*mudança significativa do regramento contido no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”, da Constituição, a autorizar as exações até que sobrevenha a cogitada lei complementar. A propósito, esta é a redação do art. 16, I e II, “a” e “b”, e III, da EC n. 132/2023*”:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

ADI 6838 / MT

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.”

Acompanhei tal entendimento, assim como os eminentes Ministros Gilmar Mendes, em voto vista, e Alexandre de Moraes.

O eminente **Ministro Cristiano Zanin inaugurou a divergência**, tendo reconhecido a inconstitucionalidade do art. 3º, I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”, da Lei estadual nº 7.850/2002, bem como proposto a modulação dos efeitos da decisão, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Cármem Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e André Mendonça.

Em 13/10/25, “*o julgamento foi suspenso para que os Ministros Nunes Marques [Relator], Alexandre de Moraes, [...] Gilmar Mendes*” e eu **possamos nos “manifestar sobre a proposta de modulação constante do voto do Ministro Cristiano Zanin”**.

Decido.

Superada a tese de mérito - em que se reconhece o prejuízo da presente ação direta por força da nova disciplina sobre a matéria introduzida pela EC nº 132/2023 -, **oriento-me pelo acolhimento da modulação proposta pelo eminente Ministro Cristiano Zanin, verbis:**

“Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho modular os efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixado nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir este julgamento eficácia *ex nunc* a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021),

ADI 6838 / MT

ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.”

Observo, assim, os precedentes nos quais “*o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das leis estaduais que instituíram o ITCMD nas situações com relevante elemento de conexão com o exterior, previstas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal*”, tendo aplicado a técnica da modulação nos mesmos moldes propostos pelo eminentíssimo Relator, bem como a máxima da deferência ao Colegiado, uma vez exigido pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1999 o quórum de “*dois terços de seus membros*”.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEMENTO AO VOTO:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Vencido no mérito, acompanho a proposta de modulação de efeitos do eminentíssimo Ministro Cristiano Zanin.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO/MT

RELATOR (A) : MIN. NUNES MARQUES

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que divergia do Relator e julgava parcialmente procedente a ação direta e declarava a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, propunha a modulação dos efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixada nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir a este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármem Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 9.5.2025 a 16.5.2025.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator); e dos votos dos Ministros Dias Toffoli e André Mendonça, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Cristiano Zanin, o julgamento foi suspenso para que os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes possam se manifestar sobre a proposta de modulação constante do voto do Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", da Lei n. 7.850/2002, do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 41

Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em desacordo com o previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, com modulação dos efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixado nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir a este julgamento eficácia ex nunc a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Tudo nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Flávio Dino, que declaravam o prejuízo da ação direta, mas acompanhavam o Ministro Cristiano Zanin na modulação dos efeitos da decisão constante de seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário